

Lei nº 775 de 04 de agosto de 1971

Que altera a redação da Lei nº 763 de 3 de março de 1971.

WILSON DE SOUZA LOPES, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, e t c.,

Usando de suas atribuições conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ela promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 763, de 3 de março de 1971, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica o S.A.A.E. de Piedade, criado pela lei 758, de 2 de março de 1971, na qualidade de mutuário final autorizado a contrair, com o Banco do Estado de São Paulo S/A, na qualidade de agente financeiro, e o Fomento Estadual de Saneamento Básico, na qualidade de agente promotor, órgão técnico e financiador, criada pelo Decreto Lei nº 172, de 26 de dezembro de 1969, empréstimo até a importância de CR\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros) corrigidos monetariamente de conformidade com os Convênios CVL-0073/68, C. 0074/68, CVL-R-0017/70 e CVL-R-0073/70, celebrados entre o Banco Nacional da Habitação, o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, o Banco do Estado de São Paulo S/A e o Fomento Estadual de Saneamento Básico.

Artigo 2º - O artigo 2º da Lei nº 763, de 3 de março de 1971, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal, a garantir os empréstimos contraiados pelo Banco do Estado de São Paulo S/A com o Banco Nacional da Habitação e os contraiados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com o Banco do Estado de São Paulo S/A e o Fomento Estadual de Saneamento Básico.

Artigo 3º - O artigo 3º da Lei nº 763, de 3 de março de 1971, passa a ter a seguinte redação:

Segue fls. 2.

fls.2.

Artigo 1º - Fica expressamente autorizada a inclusão nos contratos a se celebrados, de todas as cláusulas e condições adotadas e operações dessa natureza, previstas nos convênios citados no artigo 1º, e de modo especial, o seguinte:

I - prazo máximo de resgate do empréstimo de 216 (duzentos e dezesseis) meses, contados a partir do término do prazo de carência, em prestações trimestrais e amortizações reajustadas nos termos de acordo com o artigo 1º, da Instrução nº5, e da R2-106/66, ambas do BHN;

II - juros de 4% (quatro por cento) ao ano no empréstimo concedido pelo FBNB ao SAAR, e de 1% (um por cento) ao ano na repassa através do Agente Financeiro, de 6% (seis por cento) ao ano no empréstimo concedido pelo BHN ao Agente Financeiro, e de 1% (um por cento) ao ano no empréstimo concedido pelo Agente Financeiro ao SAAR, a conta dos recursos provenientes do BHN. Os juros cobrados pelo FBNB e BHN em seus financiamentos, estarão sujeitos à majoração de 1% (um por cento) na falta de pagamento dos juros ou das amortizações dos empréstimos, nos prazos estipulados, vigorando essa majoração durante o período em atraso;

III - oferecimento, em garantia, das rendas, provenientes das taxas e tarifas dos serviços de água pelo SAAR e das demais rendas do município, inclusive as atribuídas pelo Fundo de Participação dos Municípios, o que se refere o artigo 2º inciso XI da Constituição do Brasil, os recursos decorrentes da participação do Município na arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, de que trata o parágrafo 8º do artigo 2º da referida Constituição, até o limite dos débitos resultantes do empréstimo;

segue fls. 3.-

fls.3.

IV - multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender as despesas de execução judicial, no caso de inadimplência das condições contratuais, por parte do Município.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal, em 04 de agosto de 1971,
131º ano da Fundação de Piedade.**



**Wilson de Souza Lopes
Prefeito**

Registrada e publicada na mesma data supra.

**Eugenio Falco da Paizão.
Diretor Geral.-**